

**MÔNICA LORENZONI**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIREITO AMBIENTAL**

**Monografia apresentada pela acadêmica Mônica Lorenzoni, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Área de Relações Sociais, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, sob orientação do prof. Elizeu de Moraes Corrêa.**

**CURITIBA  
2002**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. DIREITO AMBIENTAL.....	3
3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	8
4. DANO AMBIENTAL.....	20
5. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIREITO AMBIENTAL.....	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45



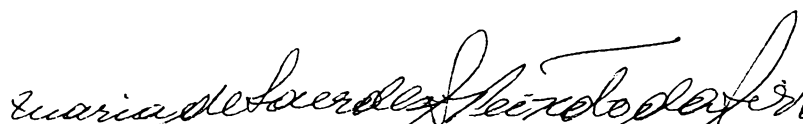
Ata da reunião da Comissão Julgadora da  
Monografia (Trabalho Final de Curso) da  
Acadêmica **MÔNICA LORENZONI**.

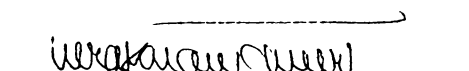
Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2002, às 12:00 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pela Acadêmica **Mônica Lorenzoni**, sobre o tema, “RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIREITO AMBIENTAL”. A Comissão constituída pelos Senhores Professores, *Eliseu de Moraes Correa*, *Maria de Lourdes S. Peixoto da Silva* e *Vera Karam de Chueiri*, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 9,0 , 9,0 e 9,0 ; perfazendo a média igual a 9,0.

Obs.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Curitiba-PR, em 25 de novembro de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Eliseu de Moraes Correa

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Maria de Lourdes S. Peixoto da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Vera Karam de Chueiri

## RESUMO

Análise do instituto da responsabilidade civil por dano ambiental e dos principais recursos legais disponíveis, com especial enfoque crítico à Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Traça panorama do que seja meio ambiente e direito ambiental, bem como das formas de atuação deste. Discorre brevemente sobre a responsabilidade e a responsabilidade civil, traçando paralelos entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, a objetiva e a subjetiva, e analisando os pressupostos da responsabilidade civil, em geral. Traz noções do que seja dano ambiental, analisando a questão do dano coletivo e do dano individual, o limite de tolerabilidade à degradação ambiental, bem como as formas de reparação da lesão. Finda por explicar sobre a responsabilidade civil por dano ambiental propriamente dito e seus pressupostos, especialmente quanto à teoria do risco integral, à sua objetividade, excludentes e aos sujeitos responsáveis, fazendo também análise das relações entre a Lei 9.605/98 e o objeto central do trabalho.

Palavras-chave: Direito ambiental – responsabilidade civil – dano ambiental – risco — responsabilidade subjetiva – responsabilidade objetiva.

## 1. INTRODUÇÃO

A imperiosidade da proteção jurídica ao meio ambiente como bem jurídico objeto de interesse difuso e individual das gerações presentes e futuras foi muito recentemente reconhecida. Foi necessário que o grau de degradação ambiental chegasse a um ponto alarmante para que se percebesse o seu caráter de esgotabilidade e relevância.

Nesse contexto, a responsabilização civil, penal e administrativa dos degradadores é um dos instrumentos que o Direito disponibiliza para impedir a o dano ambiental. Responsabilizar é atribuir obrigações a esses degradadores em decorrência de sua conduta lesiva.

A responsabilização tem importante função educativa, agindo para a prevenção específica (quanto ao agente) e geral (em relação à coletividade).

O instituto tem, outrossim, relevante função de reparação do dano, sendo, talvez, o mecanismo mais adequado e eficaz para a hipótese da concretização do dano, objetivando a restituição às condições ambientais anteriores.

Para tratar de tal tema, se tecerá considerações sobre meio ambiente, direito ambiental e suas formas de atuação, assim como se traçará um panorama acerca da responsabilidade civil, contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva. Após, será tratado do dano ambiental, das suas características e do limite de tolerabilidade do meio ambiente ante à ação humana, assim como das formas de reparação à degradação.

Ao final, se estudará a responsabilidade civil por danos ambientais propriamente dita, com especial atenção à regra da objetividade, à teoria do risco, à

exclusão da responsabilidade, à indenização, ao sujeito responsável e as relações do tema com a Lei nº 9.605/98.

## 2. DIREITO AMBIENTAL

### 2.1 Meio ambiente

A doutrina traz diversas definições do que seria o meio ambiente. ÉDIS MILARÉ entende, ante a ausência de consenso quanto a sua conceituação, que se trata de expressão camaleão<sup>1</sup>, distinguindo no conceito jurídico de meio ambiente um mais estrito e outro mais amplo. No primeiro, o que há é a expressão do ambiente natural e suas relações com e entre os seres vivos. Já o conceito mais amplo abrange toda a natureza original e artificial, assim como os bens culturais.

PAULO DE BESSA ANTUNES ensina que o conceito de meio ambiente é cultural, de modo que a ação intelectual humana determina “aquilo que deve e aquilo que não deve ser entendido como meio ambiente”. Acrescenta que *“a grande dificuldade do tema está em que a ideologia liberal sempre buscou a dicotomia entre o ser humano e a natureza, dicotomia esta necessária para que o modo de produção capitalista pudesse justificar a transformação das realidades naturais em proveito da indústria e da acumulação de capital”*<sup>2</sup>

A Lei Federal 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz a seguinte definição, em seu artigo 3º: *“Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em*

---

<sup>1</sup> MILARÉ, E. *Direito do Ambiente*. s.l: RT, s.d. p. 51

<sup>2</sup> ANTUNES, P. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 200.

*todas as suas formas*”, observando-se, também, conforme o artigo 2º, inciso I, da mesma Lei, que se trata de “*patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo*”. Nesse passo, tem o legislador ordinário como meio ambiente apenas os elementos naturais deste.

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que trata o ambiente separadamente do patrimônio histórico e cultural: refere-se, diversas vezes, à natureza como formada pelo reino vegetal, animal e mineral, mas excluindo dela as acessões humanas.

Todavia, a melhor doutrina observa que a tendência é a ampliação conceitual para que abranja os aspectos artificiais, sociais, culturais, econômicos e políticos da natureza.

JOSÉ AFONSO DA SILVA adota o conceito mais amplo, no qual integra “*toda a natureza original e artificial, bem como os bens naturais e correlatos, compreendidos portanto o solo, a água, o ar, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico*”<sup>3</sup>.

## **2.2 Direito ao ambiente**

Sempre a uma formulação do direito precede o momento em que um valor é reconhecido pela sociedade como relevante e digno de proteção. Após isso, as normas jurídicas passam a assegurar a proteção desse novo valor.

Foi com a radicalização dos problemas ambientais e com a ameaça de destruição do homem e do meio em que vive que a questão ambiental assumiu uma

dimensão abrangente, mobilizando preocupações dos setores jurídico e político da sociedade. O que antigamente era apenas uma "consciência" pessoal, tornou-se necessidade de preservação coletiva e o meio ambiente se tornou um tema de grande importância no direito internacional, assim como no direito pátrio.

Acrescente-se que, conforme os ensinamentos de MARIA ALEXANDRA SOUZA ARAGÃO<sup>4</sup>, por muito tempo se acreditou em que os recursos ou bens ambientais traziam em si uma qualidade de inesgotabilidade, superestimando sua abundância e capacidade regenerativa, crença esta que não existia apenas no direito e na economia, mas também nas ciências naturais, de modo que não é correto imputar apenas à indústria e à atividade econômica a responsabilidade pelo desgaste produzido no meio ambiente.

Percebeu-se, contudo, que o meio ambiente não tem capacidade de se renovar na velocidade que vinha sido "consumido": mesmo aqueles bens considerados renováveis tem limites em sua capacidade de renovação.

Desse modo, entende-se que é de interesse de todas as pessoas que o uso razoável e racional dos recursos da natureza, e por esse motivo abandona-se a qualificação jurídica "res nullius", que é substituída pela da "res omnium" (bens de todos).

Passa a ser reconhecido que para os bens naturais, entendidos como patrimônio comum da humanidade, convergem interesses coletivos e individuais das gerações presentes e das gerações futuras. Assim, as gerações presentes apenas os detêm fiduciariamente, devendo se preservar a quantidade, a variedade e a

---

<sup>3</sup> SILVA, J. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: RT, 1981. p. 435.

<sup>4</sup> ARAGÃO, M. **O princípio do Poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

qualidade dos recursos naturais, além de se dever recuperar os estragos já produzidos, para se alcançar um ponto ótimo na questão ambiental.

Nesse passo, conforme JOSÉ AFONSO DA SILVA, o bem ambiental é bem de interesse público, categoria na *“na qual se inserem tanto bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público”*.

Também ensina o mesmo autor que o artigo 225 da Constituição Federal declara o direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, de modo a qualificá-lo: *“o que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu num bem jurídico”*<sup>5</sup>.

Indo avante, o direito ambiental trata das relações do homem com o espaço que o envolve, tendo em conta que o ser humano é um elemento no universo do ecossistema: é um direito de terceira geração que rege as relações humanas como o ambiente.

No conceito de EDIS MILARÉ, o direito ao meio ambiente é *“o conjunto de princípios e normas regulamentadoras das atividades humanas, que direta ou indiretamente possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presente e futuras gerações”*<sup>6</sup>.

Já PAULO DE BESSA ANTUNES prefere utilizar o vocábulo *direito ambiental*, que entende ser:

---

<sup>5</sup> SILVA, J. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. at. São Paulo: Malheiros. 1994. p. 56.

<sup>6</sup> MILARÉ, É. **Ob Cit.** p. 93

*“Um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida que o direito ambiental é um direito humano fundamental que cumpre as funções de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um direito autônomo, é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetre, transversalmente, em todos os ramos do direito. O direito ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado”<sup>7</sup>*

### **2.3 Formas de atuação do direito ambiental**

Indo avante, a função social do Direito não é simplesmente solucionar de problemas resultantes dos conflitos de interesses, mas também de reestruturação da sociedade, e por isso o direito ambiental não pode se restringir a "penalizar" atitudes danosas.

Nesse passo, o direito ambiental deve atuar principalmente buscando prevenir a ocorrência do dano ambiental, já que, como se analisará mais profundamente no capítulo referente às características do dano ambiental, ele é de difícil reparação e valoração. Em ocorrendo o dano, o direito ambiental age para a responsabilização penal, administrativa e civil pela degradação causada.

---

<sup>7</sup> ANTUNES, P. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 10.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 Responsabilidade e responsabilidade civil

O termo “responsabilidade”, como ensina GERALDO FERREIRA LANFREDI, deriva do latim, de *spondeo*, que, significando prometer, comprometer-se, garantir, obrigar-se, “ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais romanos”<sup>8</sup>.

Assim, em sua raiz, responsabilidade exprimia a idéia de equivalência, contraprestação ou mesmo da obrigação que se origina de uma conduta humana.

Responsabilidade, entretanto, não é sinônimo de obrigação, mas “uma relação jurídica derivada do inadimplemento da relação jurídica originária”, um “*dever de indenizar o dano*”<sup>9</sup>.

O tema, como transparece do volume de produção doutrinária, é complexo e, como demonstra a rica jurisprudência existente, de grande importância prática, de modo que não se pretende, aqui, esgotar o assunto, mas apenas trazer subsídios para a análise da responsabilidade civil por dano ambiental.

A atenção crescente dada ao assunto é sinal de uma tendência de negação à postura de conformismo, pois, como ensina HENRI MAZEAUD e LEON MAZEAUD, citados e traduzidos por LANFREDI:

*“Ali onde, em outros tempos, se suportava o dano causado, curvando-se à infeliz falta de sorte, tenta-se hoje encontrar o autor do dano, procurando-se um*

---

<sup>8</sup> LANFREDI, G. **Política Ambiental**. São Paulo: RT, 2002. p. 33

<sup>9</sup> Azevedo, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. 8. ed. São Paulo: RT, 200, p. 37 a 39 e 272. Citado por LANFREDI, G. **Ob. Cit.** p. 34.

*responsável, deseja-se por toda a força fazer-se indenizar, pretende-se nada mais suportar, não se recua diante dos aborrecimentos e as despesas de um processo, grita-se contra a justiça ao não se obter a reparação (...) assim nascem processos que, há poucos anos, ninguém teria certamente pensado*<sup>10</sup>.

Responsabilidade é, pois, a obrigação de reparar o dano causado, por um mecanismo de reparação cujo objetivo também é a dissuasão do comportamento anti-social que é causar a outrem prejuízos injustos.

O direito se preocupa com isso, procurando a reparação dos prejuízos individuais e coletivos com fundamento na defesa da moralidade e dignidade humana, na busca da felicidade pessoal. A responsabilidade civil se justifica na liberdade e racionalidade humanas.

A reparação, segue ensinando LANFREDI, sempre existiu, com o objetivo de trazer de volta o equilíbrio em situações em que este foi afastado pela ação lesiva, prejudicando a “harmonia no convívio social”<sup>11</sup>.

São elementos da responsabilidade civil a existência de um dano na esfera jurídica do lesado, a lesão injusta a valor protegido pelo direito que, desde as fontes romanas até o atual Código Civil, em seu art. 78, admite-se poder ser de cunho patrimonial ou moral, e o nexa causal entre esses dois elementos.

O dano moral envolve coisa diversa do dano material porque este abrange o patrimônio e aquele, a pessoa. Podem ser puros ou reflexos (diretos e indiretos), dependendo do número de planos em que o ato produz reflexos. O dano material

---

<sup>10</sup> MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon. **Traité théorique et pratique de la responsabilité civile**. 3. ed. , Paris: Recueil Sirey, 1938, t.1, p.12-13. Citado por LANFREDI, G. **Ob. Cit.** p. 34.

<sup>11</sup> LANFREDI. **Obra citada**. p. 37.

atinge o patrimônio em danos emergentes e lucros cessante, sendo reparável pela indenização, que tem por objetivo a recomposição patrimonial. O dano moral, por outro lado, atinge a pessoa, com, nos ensinamentos de CARLOS ALBERTO BITTAR, reflexos negativos na personalidade humana<sup>12</sup>, nos aspectos da intimidade, da afetividade pessoal e da consideração pessoal, agindo a indenização como compensação à pessoa lesada para atenuar o sofrimento causado a ela. Em ambos os casos a indenização serve de sanção ao causador do dano e como alerta à sociedade.

A reparação civil de danos tem origem no direito natural, com a repulsa ao dano e a determinação de que quem o causa deve ser responsabilizado. A transgressão desse princípio de repulsa inicialmente ensejou reação coletiva, passando à individual e, após, à pena de talião. Também a responsabilidade pessoal passou para a patrimonial, com o objetivo de reparar o equilíbrio individual e social ao mesmo tempo em que o agente é punido.

Se, à época da Revolução Industrial, a ordem jurídica era a liberal, em que prevaleciam as liberdades individuais, de modo que o sistema reparatório se fundava na culpa ligada por nexos causal ao dano (*damnum injuria datum* – dano injustamente causado), tal ordem demonstrou suas fraquezas e, no século XIX, passou a se admitir hipóteses de responsabilidade sem necessidade da prova de culpa e, até mesmo, sem ser exigida prova do nexo causal, pois a realidade que emergia exigia um Estado que intervisse para suprir deficiências da iniciativa privada para estabelecer o equilíbrio social.

---

<sup>12</sup> BITTAR, C. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: RT, 1993, p. 235.

É o que explica LANFREDI: *“repercutindo sobre o Direito das Obrigações, a nova ordem desenvolve o alargamento da responsabilidade civil e a objetivação de sua base, tendo em vista tratar-se de um dos mais relevantes princípios do direito privado, por meio do qual se realiza justiça no relacionamento entre particulares”*<sup>13</sup>.

A responsabilidade pode se dar no plano civil, administrativo e penal.

A sanção penal tem caráter de repressão, realizando função retributiva, intimidativa e mista, além de, no ponto de vista do lesado, ter caráter satisfativo, ao contrário da reparação civil, que tem finalidade de reparação e prevenção. A reparação é direta quanto aos danos causados, e indireta quanto ao desequilíbrio que restabelece nas relações sociais.

As duas espécies de responsabilização têm em comum sua origem no sistema romano de responsabilidade por fatos lesivos, ligadas ao princípio *neminem laedere*, sendo instrumentos de distribuição da justiça no caso concreto e de prevenção de condutas lesivas.

### **3.2 Responsabilidade contratual e extracontratual**

Há duas teorias: a monista e a dualista. A primeira não admite a diferença entre os dois tipos de responsabilidade apontada pelos adeptos da segunda teoria. O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, omitindo referências diferenciadoras.

A responsabilidade extracontratual, tratada nos artigos 159 e 160, assim como nos artigos 1.518 e seguintes do Código Civil, é aquela que não deriva de

---

<sup>13</sup> LANFREDI, G. *Ob. Cit.* p. 34. p. 48.

contrato, mas de culpa em sentido estrito ou de dolo, sendo infringido um dever legal, o que leva à obrigação de reparar o dano causado pelo ilícito. Não há vínculo entre lesado e lesante. É a chamada responsabilidade aquiliana.

Assim, na lição de ORLANDO GOMES<sup>14</sup>, o ato ilícito é a fonte de obrigações, vez que a lei impõe a quem o pratica o dever de indenizar o dano: o agente vira devedor. A diferença da sanção civil para as outras obrigações é que aquela não é contraída voluntariamente.

Nessa esteira, o elemento objetivo do ato ilícito é que nele há lesão de um direito absoluto, seja ele o direito personalíssimo ou de propriedade de outrem, ao qual todos tem o dever de respeitar. São exemplos o direito à vida, à liberdade, saúde, honra. Também a determinados interesses protegidos por lei. Já o elemento subjetivo do ato ilícito é a culpa. Deve, também, haver nexos causal entre os dois elementos.

São pressupostos do ato ilícito a lesão a um direito personalíssimo, a lesão a um direito real e/ou a violação de um dever legal, sendo que os dois primeiros são direitos absolutos. A violação se dá por fato material, positivo ou negativo, que seja injusto, lesando direito alheio.

Outro pressuposto é o de que o fato tenha nexos causal com o dano e que seja dominável/voluntário por parte do agente, independente de este saber as consequências de seu ato.

O delito civil é aquele em que há violação no âmbito do direito privado, e a sanção é a de fazer restituir a integridade do direito lesado, reparando o dano. Não

---

<sup>14</sup> GOMES, O. **Obrigações**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Cap. 27.

há necessidade de uma lei tipificar o delito civil: basta que um ato culposo (em sentido amplo, abrangendo o dolo) provoque um dano.

Quando de um mesmo fato decorre um delito civil e um delito penal, pode haver ação penal e civil concomitantes, pois, como ensina ORLANDO GOMES<sup>15</sup>, pois se trata de avaliações do mesmo ato por critérios diversos entre si. A sentença civil não tem efeito sobre a penal, mas esta tem sobre aquela efeito preclusivo sobre a reparação do dano. Quando a sentença penal condena, tem efeito peremptório sobre o juízo civil, podendo neste até mesmo ser executada. Todavia, a sentença criminal que absolve com fundamentos peculiares ao direito penal, como a prescrição da ação penal, não obsta ao pronunciamento civil sobre a reparação do dano (artigos 63 e seguintes do Código Penal).

É elemento do ato ilícito o conceito de culpa, de modo a uma violação se tornar ato ilícito quando o ato lesivo é culposo. Culpa pode ser entendida em um sentido estrito, significando omissão de diligência, e no sentido amplo, aqui usado, que abrange tanto a culpa *stricto sensu*, como o dolo.

Observe-se que culpa não é injúria, já que esta representa ofensa a direito alheio, enquanto aquela existe na parcela da injúria que é ato ilícito.

A culpa também não é sinônimo de dano, pois para haver culpa, tem que estar presente a ofensa a direito alheio e dano que leve a decréscimo patrimonial, aliado ao elemento subjetivo. Ou seja: pode haver dano sem culpa.

Operou-se uma modificação na maneira clássica de ver a culpa com o objetivo de amparar o maior número de vítimas dos danos. Essa busca para tornar mais humana a responsabilidade civil falhou tecnicamente pois a sua tentativa de

retirar o elemento moral da culpa é claramente contraditória, na medida em que, para se julgar se o agente é culpado há de se valorar se seu comportamento foi ou não reprovável.

Todavia, em certas situações em que a culpa que fundamenta a responsabilidade tem conceituação diferente do seu significado próprio. Nesse sentido, toda a disfunção que pudesse ter sido evitada por medidas técnicas e organizativas é considerada culpável e fonte de responsabilidade.

Quanto à qualificação do ato ilícito, o Código Civil atual determina que a culpa é essencial a ele.

O Novo Código Civil mantém tal posição, acrescentando que o dano causado pode ser de natureza moral, como já entendia a doutrina e a jurisprudência: "*Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*"

A responsabilidade contratual, por outro lado, é aquela que deriva de descumprimento de convenção firmada entre as partes, tornando-se inadimplente quem descumpre o contrato.

A importância da diferenciação da contratualidade e da extracontratualidade da responsabilidade tem importância prática no que diz respeito ao ônus da prova, às fontes e à gradação da culpa.

Na contratual, o autor tem apenas que demonstrar a não prestação, ficando o devedor com o ônus de provar que não prestou em decorrência de excludentes

---

<sup>15</sup> GOMES, O. **Ob. Cit.** p. 260.

legais, que são a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Na extracontratual, o autor tem o *onus probandi* quanto à culpa do agente.

A fonte da responsabilidade contratual, como dito, é a convenção entre as partes, enquanto na extracontratual é a obrigação legal genérica de não lesar/ não causar dano a ninguém (*neminem laedere*), prevista no artigo 159 do Código Civil.

Quanto à gradação da culpa, na responsabilidade extracontratual é mais rigorosamente apurada a culpa, o que não ocorre na contratual.

Há ainda diferença quanto à capacidade jurídica do agente causador do dano, que contratualmente é mais restrita do que quando a responsabilidade é extracontratual, pois atos ilícitos podem ser realizados por pessoas incapazes de celebrar convenções válidas.

### **3.3 Responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva**

Ante as novas necessidades, constrói-se a teoria do risco que passa a existir ao lado da responsabilidade civil fundada na culpa, para atender às situações em que esta não basta para resolver os conflitos.

Assim, a reparação do dano passa a ter como fundamento a culpa e o risco, gravitando a teoria da responsabilidade civil entre dois pólos: a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva.

Nas palavras de LANFREDI:

*“foi a noção de culpa que inspirou (...) a construção da sistemática da responsabilidade civil, enquanto a idéia de risco decorreu das transformações*

*produzidas na sociedade, desde meados do século XIX (...). Com efeito, a Revolução Industrial e a Revolução Atômica (...) trouxeram a idéia de risco como fundamento para responsabilização, devido ao ingresso de elementos carregados de perigos na vida diária e à maior preocupação de amparo às vítimas de acidentes por eles provocados*”<sup>16</sup>.

Na responsabilidade subjetiva, deve se demonstrar no caso concreto o elemento subjetivo do agente, qual seja o de este haver agido intencionalmente ou com negligência, imprudência ou imperícia (art. 159 do Código Civil atual e 186 do Novo Código Civil). No nosso direito, é a culpa o princípio genérico que rege a responsabilidade extracontratual.

Essa culpa, tomada em sentido amplo, deve ser apurada a partir da comparação com a conduta que um homem diligente, um bom pai de família adotaria. Há também hipóteses de presunção da culpa, em que se inverte o ônus da prova em casos de responsabilidade indireta ou de fatos de terceiros (a responsabilidade dos pais, de empregadores, etc.), pois a prova seria de difícil produção pela vítima do dano.

Nesse passo, “*o princípio da responsabilidade aquiliana continua, na sua essência, a ser o mesmo em todas as codificações dos povos cultos*”<sup>17</sup>, tendo hoje a responsabilidade civil como fundamento primário a culpa, com a necessidade de prova de desvio de conduta, o que é atenuado pela figura da culpa presumida,

---

<sup>16</sup> Lanfredi, **Ob. Cit.** p. 48.

<sup>17</sup> Alvino Lima. **Culpa e Risco**. 2. ed. São Paulo:RT, 1999, p. 28-29. Citado por LANFREDI, G. **Ob. Cit.** p. 48.

como nos casos previstos no sistema codificado de fato próprio e fato de terceiro ou de coisa ou de animal.

Ao lado dessa responsabilidade baseada em culpa, há a responsabilidade objetiva, que deriva do *“risco próprio de situações especiais (empresas perigosas, acidentes de trabalho e responsabilidade do Estado), em que basta a demonstração do nexo causal ou a simples ocorrência do fato objetivo, como no acidente nuclear”*<sup>18</sup>, hipóteses que, como regra, vêm disciplinadas na legislação esparsa, ao passo que a responsabilidade civil fundada na culpa, ainda que presumida, é disciplinado no Código Civil. Não é preciso cogitar a intenção do agente.

Dessa forma, quem tira proveito de atividade que cria risco a outrem deve ser responsabilizado pelos danos causados, pois é justo e racional que responda pelos riscos disseminados quem tirou proveito da atividade lesiva, notando-se, hoje, a crescente socialização e objetivação da responsabilidade.

Conforme a intensidade do risco existente, o direito passou a reconhecer a desnecessidade de se fazer a prova não somente da culpa mas também da existência de nexo causal, como ocorre na atividade nuclear, na qual basta a prova da existência do dano para a imposição da reparação.

O Novo Código Civil, em seu artigo 927, ressalva que a responsabilização independerá de culpa, sendo objetiva, quando a lei assim especificar ou quando a atividade representar risco:

*“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

### **3.4 Pressupostos da responsabilidade civil**

Para que o dano causado seja reparado em regra são necessários, como visto, que estejam presentes os elementos a ação, o dano e nexos causal (LANFREDI).

Na responsabilidade subjetiva, esses elementos têm que estar acompanhados da culpa do agente. Pode-se também nominar como pressupostos para a responsabilização civil a antijuridicidade, nexos causal e dano.

A ação lesiva configura-se no impulso lesivo de agente imputável no patrimônio de outrem, podendo se dar por ação ou por omissão, desde que injustamente atinja esfera de direitos alheia, causando prejuízo, devendo o ato ser atribuível a agente de forma direta ou indireta.

O dano que aqui nos interessa, segundo Lanfredi, consiste em “qualquer lesão injusta a valores protegidos pelo direito, incluído o de caráter moral”<sup>18</sup>, como visto anteriormente.

O nexos causal, por fim, diz respeito à ligação entre a ação lesiva do agente e o dano injusto produzido: a ação ou omissão deve ter sido a causa do dano. Quando se tratar de hipótese de responsabilidade subjetiva, a ação/omissão é

---

<sup>18</sup> LANFREDI, G. **Ob. Cit.** p. 49.

<sup>19</sup> LANFREDI, G. **Ob. Cit.** p. 52.

caracterizada como ilícito e se deve investigar se houve culpa ou dolo por parte do agente. Quando se estiver tratando de atividade perigosa, bastará a causalidade, pela aplicação da teoria do risco. Em casos excepcionais, o nexo causal é dispensado na apuração da responsabilidade civil, como no caso de atividades nucleares, que têm efeitos próprios.

Os fatos antijurídicos se classificam em três grupos, de acordo com a disparidade entre ato e norma.

Um deles é a desconformidade pura e simples, quando não se cumpre as exigências da lei para a validade dos atos. Os atos são nulos, sem eficácia perante o direito. São antijurídicos. Todavia, não há lesão a direitos subjetivos.

Quando o ato antijurídico causa dano, ele é um ato ilícito. Assim, o ato antijurídico ilícito é aquele provocado por ação humana que contraria o ordenamento jurídico e causa lesão a direito subjetivo de outrem, lesão essa suscetível de avaliação pecuniária. Essa lesão tem que ser provocada com culpa do agente, que tem que ter discernimento. É uma regra de responsabilidade civil que quem causa dano por culpa deve repará-lo.

Esses dois tipos de antijuricidade são chamados de antijuridicidades subjetivas.

Há um terceiro tipo, a antijuricidade objetiva. Trata-se a consequência de um ato que pode não ser imputável ao seu agente, como, por exemplo, quando o agente age sem culpa, causando dano, ou quando um vulcão em atividade destrói uma casa. O dano tem que ser reparado, mas não há culpa.

#### 4. DANO AMBIENTAL

Nas palavras de PAULO DE BESSA ANTUNES "*a primeira idéia que deve ser associada à de responsabilidade é a de compensação pelo dano sofrido*"<sup>20</sup>. Nesse passo, para realizar-se o estudo da responsabilidade civil, através da qual se dá a reparação ambiental, é necessário o estudo do dano ambiental pois "*a toda evidência que não se pode definir qual o ressarcimento devido se o dano causado não estiver suficientemente classificado, especificado e quantificado. Com efeito, sem a existência do dano, inexistente responsabilidade*".<sup>21</sup>

Dano, para o citado autor, "*é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento*", implicando em "*alteração de situação jurídica, material ou moral*".

A maioria da doutrina civilista entende que o dano, para ser ressarcido, deve ser dotado dos requisitos de certeza, atualidade e subsistência. Tal conceito, todavia, não é adequado à aplicação no direito ambiental porque o dano neste tem características diversas do que tem no direito privado.

Dano ambiental, para o nosso direito positivo, é a lesão a recursos ambientais, que são, na letra da Lei 6.938/81, artigo 3º, inciso V, "*a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora*", a qual acarrete degradação do equilíbrio ecológico.

---

<sup>20</sup> ANTUNES, P. *Ob. Cit.* . p. 177.

<sup>21</sup> *Idem.* p. 199.

Nesse passo, acrescenta-se o seguinte conceito de dano ambiental elaborado pelo Prof. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, segundo o qual *“dano ao meio ambiente é a ruptura de equilíbrio ecológico por atividade que, direta ou indiretamente, tenha como consequência impedir o uso e gozo do direito subjetivo ao meio ambiente são”*<sup>22</sup>, não se distinguindo em tal concepção ambiente natural e cultural.

#### **4.1 Características do dano ambiental**

As maiores características do dano ao meio ambiente, que orientam o seu tratamento jurídico, são a pulverização das vítimas, a dificuldade da reparação e a difícil valoração (LANFREDI<sup>23</sup>).

Entende-se que há pulverização de vítimas na medida em que o dano ambiental se difere do dano tradicional, no qual as vítimas são determinadas pessoas ou grupos. Aqui, de outro lado, há uma pluralidade difusa de vítimas, podendo haver aspecto particular do dano que leve à lesão individual de determinadas pessoas, assunto que foi cuidado na Lei 6.938/81. Esta determina no parágrafo 1º do seu artigo 14, em conjunto com o artigo 13 da Lei 7.347/85, que, quando o dano ambiental for público, eventual indenização se dirigirá a um fundo para reconstituição dos bens lesados; quando o dano for privado, a indenização recomporá o patrimônio da vítima.

---

<sup>22</sup> CORRÊA, E. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba, 1989. p. 98.

<sup>23</sup> LANFREDI, G. **Ob. Cit.**

A difícil reparação é característica do dano ambiental na medida em que a reparação do *status quo ante* é praticamente impossível e a simples reparação pecuniária é insuficiente e incapaz de produzir a recomposição ambiental, o que demonstra a importância da prevenção da lesão.

Da mesma forma é difícil mesurar o *quantum* da indenização, estabelecer seus parâmetros econômicos, o que nem sempre é possível, porque a reparação não pode se dar pela simples paga pecuniária.

Também há que ser lembrado que, com a Lei 8.884/94, foi reconhecido que um mesmo dano ambiental pode desencadear não somente danos materiais, mas também danos morais. O artigo 88 dessa lei traz a possibilidade de se cobrar danos morais coletivos por meio de ação de responsabilidade civil para tutela de interesse transindividuais, como aponta CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO ao ensinar que “*se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não pode sê-lo? (...) os valores coletivos, pois, dizem respeito à coletividade como um todo, independentemente de suas partes*”. Acrescenta que “*o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação a um determinado círculo de valores coletivos*”<sup>24</sup>.

Há, por fim, que se ressaltar que, a despeito das particularidades do dano ambiental fazerem ser insuficiente a proteção ambiental pelo mecanismo da responsabilização civil, esta tem, atualmente, imensa relevância, pois o poder judiciário brasileiro, nas palavras de PAULO DE BESSA ANTUNES, “*está abdicando de sua função cautelar em favor de uma atividade puramente repressiva que, em direito ambiental, é de eficácia discutível*”, exigindo os requisitos de atualidade e

concretude no dano, de modo a só reconhecer a ofensividade da conduta quando a lesão já foi produzida.<sup>25</sup>

#### 4.2 Dano a bem difuso e a bem individual

Como visto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, declara o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podendo, de acordo com os ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, ser objeto de apropriação privada, “mesmo que seus elementos constitutivos pertençam a particulares”, explicando o autor que “*o proprietário seja pessoa física ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra sua disponibilidade*”<sup>26</sup>.

Esse bem, que concentra interesses difusos, importa a toda a sociedade, que é sua real titular, sendo qualquer um de seus membros legitimado à pretensão de punir e reprimir o transgressor, como explica FÁBIO DUTRA LUCARELLI<sup>27</sup>.

Nesse contexto, anote-se a diferenciação entre o dano ambiental público e dano ambiental privado.

O primeiro, mais relacionado a este trabalho, é aquele contra o referido meio ambiente “bem de uso comum do povo”, previsto na Carta Magna, de natureza difusa, atingindo um número indefinido de pessoas, objeto de Ação Civil Pública e Ação Popular e de indenização desatinada aos fundos que a legislação instituiu.

---

<sup>24</sup> BITTAR FILHO, C. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, 1994, v. 12. p. 5.

<sup>25</sup> ANTUNES, p. **Ob cit.** p. 203.

<sup>26</sup> SILVA J.. **Ob. Cit.** p 56.

O dano ambiental privado, por outro lado, existe paralelamente ao dano ao público, e gera indenização para recomposição do patrimônio individual das vítimas. Todavia, raramente são levadas ao poder judiciário brasileiro pretensões individuais de um cidadão que busque ressarcimento pelo processo civil clássico. O ajuizamento de ações individuais não é impedido pelo trânsito em julgado de eventual ação coletiva correlata, pois não há relação de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva.

#### **4.3 Da relevância do dano – limite de tolerabilidade**

Decorre da simples existência do ser humano, que se dá sem sombra de dúvida com trocas com o meio ambiente, que a sua ação neste interfere, podendo causar perturbações. Nas palavras de MORATO LEITE, a questão que deve ser tomada em conta é a de “qual o limite de tolerabilidade que significa o reconhecimento efetivo do dano ambiental, pois não é toda agressão que causa prejuízo”<sup>28</sup>, devendo se entender tal prejuízo como o juridicamente relevante.

As condutas que devem ser reprimidas são aquelas que ultrapassam os limites da segurança, redundando na perda do equilíbrio ambiental, na medida em que interferem no desenvolvimento da personalidade social ou individual, desconhecendo o valor da solidariedade.

Nesse passo, somente há ilicitude quanto ao ato quando gera reflexo não tolerável. A análise de tal tolerabilidade, atente-se, não está sempre adstrita ao que

---

<sup>27</sup> LUCARELLI, F. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 700, 1994. p. 12.

se coloca como parâmetros oficiais, o que não nega a relevância destes, apenas significando que se deve analisar a real situação ambiental, pois não é impossível que, mesmo cumpridas as normas regulamentadoras de uma atividade, esta cause prejuízos ambientais à coletividade. É por isso que, como ensina MORATO LEITE, importa “*examinar, no caso concreto, se a alteração ambiental prejudicou ou não a capacidade de uso do bem ambiental ou a capacidade funcional ecológica protegida pelo direito.*”<sup>29</sup> Essa preocupação está em consonância com o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, não podendo se admitir que as lesões atinjam gerações futuras, hipótese em que não há tolerabilidade.

É dentro de tal concepção de dano relevante que se deve entender requisitos que a doutrina aponta para a caracterização do dano ambiental para fins de responsabilização civil, quais sejam a gravidade, a anormalidade e a periodicidade da degradação produzida.

#### **4.4 Reparação do dano ambiental**

Como exposto, o dano ambiental é de difícil recomposição e valoração.

Nesse passo, são as principais formas de reparação a essa espécie de dano o retorno ao *status quo ante* e a indenização em dinheiro.

A Lei 7.347/85 trata do assunto em seus artigos 3º, 11 e 13.

No artigo 11, dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais que tem por objeto condenação ao cumprimento de obrigação de fazer

---

<sup>28</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000. p. 195.

<sup>29</sup> IDEM. p. 197.

ou não fazer, em que se determina a prestação de atividade devida ou cessação de atividade danosa, sob pena de execução específica ou multa diária, quando couber, o que pode ser feito de ofício pelo juiz da causa. Essa modalidade de reparação, que busca a recuperação das condições anteriores, deve ser sempre tentada, mesmo que seja mais onerosa e apesar de nem sempre ser possível.

O artigo 13 da mesma lei trata da indenização em dinheiro, que é uma tentativa de reparação menos eficiente do dano ecológico específico e mais serve para punir o agente causador. O dinheiro reverte para um fundo gerido por um conselho federal ou conselhos estaduais (Dec. 1.306/94, art. 2º), cujos recursos se destinam à reconstituição dos bens lesados: a reparação se dará de modo mediato e indireto.

Observa-se que o legislador pretendeu com a responsabilização civil do agente a reparação do dano, em resposta ao que sofreu a vítima, que pode ser um indivíduo ou a coletividade, e para evitar que o agente e terceiros produzam novas lesões.

## 5. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIREITO AMBIENTAL

Como visto, a responsabilidade se fundamenta em vários princípios, dentre os quais se destaca o da igualdade dos ônus e dos encargos sociais.

O artigo 159 do Código Civil preceitua que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”*, assim como os artigos 1518 e seguintes, apurando-se a responsabilidade a partir da teoria clássica da culpa ou subjetiva, o que, processualmente, *“implica em que deve ser provada a relação de causa e efeito entre uma determinada situação e o dano que desta tenha sido originado, prova esta que deve ser feita por aquele que aciona o causador do dano.”*<sup>30</sup>

Assim, percebe-se a consagração no nosso sistema jurídico da responsabilidade baseada na culpa.

A questão que se avulta é a de que o modelo da responsabilidade subjetiva não é adequado para fins de proteção ambiental pelas peculiaridades próprias do regime jurídico do meio ambiente, em que não se protege meros direitos individuais violados e sim um direito difuso, em relação ao qual a Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”*.

Isso pode ser percebido pelas proporções que o dano ambiental pode atingir, freqüentemente causado por fortes grupos econômicos, o que desestimula o

---

<sup>30</sup> ANTUNES, P. **Ob. Cit.** p. 130.

cidadão a levar adiante uma ação ambiental, especialmente se for seu o ônus de provar a culpa do agente causador do dano.

Nesse passo, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina que:

*“A responsabilidade civil tem procurado libertar-se do conceito tradicional de culpa. Esta é às vezes, constritora e embaraça com freqüência a expansão da solidariedade humana. A vítima não consegue, muitas vezes, vencer a barreira processual, e não logra convencer a Justiça dos extremos da imputabilidade do agente. Desta sorte, continuando, embora, vítima, não logra o ressarcimento (...)*

*Atentando na necessária evolução do pensamento, entendemos que a ordem jurídica em casos expressamente previstos na lei, deve abstrair a idéia de culpa, estabelecendo ex lege a obrigação de reparar o dano, desde que fique positivada a autoria de um comportamento, sem necessidade de se indagar se foi ou não foi contrário à predeterminação de uma norma. Uma vez apurada a existência do fato danoso, caberá indenização por parte do ofensor ou de seu preponente<sup>31</sup>.*

É a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, quanto ao bem ambiental, que “os efeitos da poluição são geralmente difusos, procedem, não raro, de reações múltiplas, de muitas fontes. Logo, se a prova é ônus da vítima, esta se encontra em uma situação extremamente desfavorável<sup>32</sup>”

O tratamento constitucional do tema foi tênue, o que gerou interpretações divergentes. O capítulo que destinou ao meio ambiente tem cunho inovador e

---

<sup>31</sup> PEREIRA, C. *Instituições de direito civil*. V.III, p. 365 - 367.

<sup>32</sup> SILVA, J. *Ob cit.* p. 215.

paradigmático, mas trouxe a teoria da responsabilidade civil objetiva apenas implicitamente, ao contrário da Lei 6.938/81.

Nesse contexto, ensina PAULO DE BESSA ANTUNES que, além de a responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, ela “*cronologicamente, antecede a própria Constituição Federal de 1988*”, pois “*o sistema vigente no Brasil foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*”<sup>33</sup>, em cujo artigo 14 lê-se:

*Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)*

*§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade(...)*”.

Define, ainda, em seu artigo 3º, inciso V, poluidor como “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.*”

Assim, a apreciação da conduta do poluidor não é feita quanto à sua subjetividade, mas quanto à ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente, pois a atividade degradadora do ambiente significa espécie de apropriação dos direitos de outrem, um confisco do direito de alguém, daí a importância da análise das modalidades de reparação do dano, clara que é a

inadequação da teoria clássica da culpa ao tema ambiental. Afirmar o contrário representaria retrocesso e óbice à Justiça.

### **5.1 Risco Integral, risco proveito e exclusão da responsabilidade**

Como notícia histórica, a teoria do risco teve origem na França, onde se destinou à resolução do problema da indenização de acidentes de trabalho, em que a desigualdade econômica e de poder entre os litigantes quase sempre impediam que se obtivesse resultados justos para o empregado.

Quanto à aplicação dessa teoria à responsabilidade civil por danos ambientais, há opiniões diversas na literatura especializada. A doutrina majoritária defende a teoria do risco integral, em que não há excludentes de responsabilidade, acrescentando que tal responsabilidade decorre também da teoria do risco-proveito ou "risco do usuário", pela qual aquele que lucra com uma atividade arca com os prejuízos por ela causados à natureza, para que não haja uma injusta privatização dos lucros e socialização dos prejuízos (*ubi emolumentum, ibi onus*). Isso se relaciona com o princípio do poluidor-pagador, de grande importância no direito comparado e no direito internacional, e presente nas Declarações Oficiais da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92 - UNCED).

Com a adoção de tal teoria, não há possibilidade de admitir fatores capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade como o caso fortuito e a força maior, o fato exclusivo ou concorrente da própria vítima, a intervenção de terceiros e a licitude da atividade poluidora.

---

<sup>33</sup> ANTUNES, P. *Ob. Cit.* p. 175.

Autores como ÉDIS MILARÉ, em “A ação civil pública em defesa do meio ambiente”<sup>34</sup>, inicialmente defenderam a teoria do risco integral, não admitindo excludentes à responsabilidade, passando, posteriormente, a fundamentar sua posição com argumentos ligados à teoria do risco-proveito.

Assim, em se tratando de bens difusos e meio ambiente, não se pode admitir excludentes, pois, em havendo sido produzido o dano, impõe-se a reparação integral, sendo essa a tendência doutrinária de JOSÉ AFONSO DA SILVA.<sup>35</sup>

Sobre o assunto, MANCUSO AFONSO DE CAMARGO ensina que:

*“Se nos afastarmos da responsabilidade objetiva, ou se permitirmos brechas nesse sistema, os interesses relevantíssimos pertinentes à ecologia e ao patrimônio cultural correrão alto risco de não serem tutelados ou reparados, porque a força e a malícia dos grandes grupos financeiros, cujas atividades atentam contra aqueles interesses, logo encontrarão maneiras de safar-se à responsabilidade”<sup>36</sup>.*

Isso está em consonância com o direito pátrio, vez que a Carta Magna e a Lei 6.938/81 trazem um regime especial para a responsabilidade por lesão ao meio ambiente, no qual não há possibilidade de opor excludente da obrigação de recompor os danos causados, em consequência da opção do legislador pela socialização do risco da atividade danosa e adoção da teoria do risco integral, vez que o sistema jurídico é fundado no princípio da equidade, do poluidor-pagador, da precaução e da reparabilidade integral do dano ambiental.

---

<sup>34</sup> MILARÉ, E. *A ação civil pública em defesa do meio ambiente*. in \_\_\_\_\_. *Ação Civil Pública – 10 anos*. s.l.: RT, 1995. p. 210.

<sup>35</sup> SILVA, J. *Ob. Cit.* p. 215.

Resta a possibilidade de exclusão da obrigação de indenizar tão somente quando o suposto agente não criou o risco, quando não houve dano ou quando não há relação de causalidade entre quem criou o risco e o dano, como ensina JOSÉ RUBENS MORATO LEITE.<sup>37</sup>

Quanto à responsabilidade do Estado, a doutrina clássica e a jurisprudência brasileira não adotam a teoria do risco integral, já que são admitidas excludentes (culpa da vítima, força maior, etc). A corrente partidária da teoria do risco administrativo também permite vários excludentes.

A responsabilidade civil do Estado (Art. 37, § 6º, CF) serve para repartir por todos os membros da coletividade o ônus do danos atribuídos a ele<sup>38</sup>, o que não vale para todos os casos de dano ambiental pois, na maior parte das vezes, não é o Estado quem tem o dever de indenizar, mas o poluidor particular, mesmo que a ação lesiva haja sido validamente autorizada pela autoridade estatal competente. A responsabilidade estatal é subsidiária.

Isso, contudo, não afasta a diferença de fundamentação existente entre a responsabilidade do Estado decorrente de ato administrativo legítimo e a que decorre de ato ilegítimo.

Nesse contexto, há ainda que analisar as implicações da adoção das referidas teorias nas atividades lesivas mas lícitas.

No nosso ordenamento atual não se divide o ato ilícito em quase delito e delito civil, como é da lição de ORLANDO GOMES. Hoje, o direito brasileiro entende

---

<sup>36</sup> MANCUSO, A. **Ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: RT, 1994. p. 176.

<sup>37</sup> LEITE, J. **Ob Cit.** p. 207.

<sup>38</sup> PEREIRA, C. **Ob. cit.**, p. 270, 274.

pela unificação, abrangendo como ilícito civil tanto as situações em que há culpa como as em que há dolo.

Não são atos ilícitos os atos praticados em legítima defesa, nem no exercício de um direito regularmente reconhecido, nem a deteriorização ou destruição de coisa alheia a fim de evitar perigo iminente.

É ante a essa situação que emerge um dos grandes problemas do direito ambiental de época anterior à lei de 1981: como responsabilizar pelos danos causados quando os atos, a despeito de ferirem o meio ambiente, não decorrem de atos ilícitos, como no exemplo da fábrica que com seus dejetos polui o ar mas foi licenciada para estar funcionando.

Com efeito, como visto anteriormente, a mera autorização, permissão ou licenciamento da atividade pela administração pública não têm o condão de afastar a responsabilização do agente, pois *“a ocorrência, por si só, do dano, demonstra a invalidade deste ato administrativo perante o ordenamento jurídico”*, como ensina ELIZEU DE MORAES CORRÊA, explicando também que:

*“É evidente que não é lícita a contaminação radioativa por um acidente, muito embora a atividade nuclear seja permitida. É lícito explorar a floresta, porém há locais a serem preservados e técnicas adequadas a serem respeitadas. É lícito instalar e funcionar uma indústria, todavia, a emissão de efluentes, resíduos, etc, não podem afetar o ambiente. É com esta visão e nestes termos que vemos o problema.”<sup>39</sup>*

Isso porque, de acordo com MORATO LEITE, “ao poder público não é dado o direito de autorizar agressão ao meio ambiente e, assim, não existe presunção de legitimidade. O que, de fato, acontece através da autorização administrativa, é que o agente estará isento da sanção administrativa ambiental, e não da responsabilização civil”<sup>40</sup>.

## **5.2 Previsão legal e pressupostos – prova do dano e nexos causal**

Diante do já exposto no curso do presente trabalho, tem-se que no direito ambiente pátrio a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, sendo o melhor entendimento aquele que não admite excludentes para a imputação do dano deve se analisar dois elementos: a presença do dano e o nexos causal.

Assim, o autor de demanda não precisa produzir prova de culpa do agente. Tem, sim, que provar a ocorrência do dano, assim como o nexos causal entre este e a atividade (ação ou omissão) que se afirma ser lesiva. Para verificação de tal nexos, pode ser necessário ao juiz ser auxiliado por peritos em meio ambiente.

Merece destaque a dificuldade que representa o ônus da prova do nexos causal, especialmente quando se trata de danos anônimos, de emissor indeterminado ou de poluição crônica ou cumulativa, de dano decorrente de atividades distintas ou de dano que demora a ser tornar verificável. Em casos assim, faz-se necessária busca de novas soluções para que quem causou dano ambiental não fique impune.

---

<sup>39</sup> CORRÊA, E. **Ob. Cit.**, p. 117.

<sup>40</sup> LEITE, J. **Ob. Cit.**, p. 199.

Uma possibilidade é a criação de fundos para a indenização coletiva, ou mecanismos para responsabilizar coletivamente por custos de reparação dos danos causados.

Também é uma solução a responsabilização solidária dos agentes, quando um determinado grupo causa o dano. Em sendo este originado de múltiplas fontes relativas a atividades de risco, entende-se que há de se aplicar as regras de solidariedade entre os responsáveis, cabendo se exigir de todos e de cada um a reparação/indenização, com posterior direito de regresso entre os poluidores quando um indenizar em proporção maior que a da sua atividade danosa.

Nesse sentido, cabe lembrar que o direito ambiental pátrio não há mecanismos distribuidores da carga probatória do nexos causal, como existe no direito do consumidor. É somente quando em tela pedido de tutela liminar que se admite a verossimilhança. Há, entretanto, para o Ministério Público, um instrumento específico que pode auxiliar a minimizar a dificuldade da prova cujo ônus é do autor da ação de responsabilidade, qual seja o inquérito civil público na ação civil pública.

Já começou, noticia MORATO LEITE, a apontar tímida jurisprudência afrouxadora da carga probatória do autor. Segundo ele, partidário do afrouxamento:

*“Não se abdica do liame da causalidade, elemento indispensável à obrigação de reparar o dano ambiental. Contudo, defende-se o abrandamento do nexos de causalidade, fugindo dos limites restritos da quase certeza. Ademais, entende-se*

*que mister se faz a substituição deste pela probabilidade séria, fundada na experiência e no apoio científico*<sup>41</sup>.

Segue expondo que o melhor seria possibilitar a inversão do ônus da prova do nexo causal, transferindo-o ao demandado em benefício de toda a coletividade que, afinal, é ofendida com o dano ambiental, sendo mais justo assim porque “os juízes e os lesados têm que estar em uma posição mais confortável no processo, devido à complexidade do dano ambiental que obsta à imputação do agente.”<sup>42</sup>

### **5.3 Indenização e sua abrangência**

Frente à mencionada importância do bem jurídico em jogo, a reparação deve se dar por indenização que seja a mais ampla possível, não permitindo enriquecimento ilícito ou sem causa nem do autor da lesão nem daquele a ser indenizado.

Como exposto no capítulo atinente à reparação do dano ambiental, ao qual se remete, o primeiro objetivo da reparação é a volta ao estado ambiental anterior. Não sendo esta possível, impõe-se a indenização do dano em dinheiro, reparação mediata e indireta, que mais serve para punir o agente causador e dissuadir terceiros de repetir a conduta lesiva.

O melhor parâmetro para a fixação adequada da indenização é que esta seja equivalente à diminuição de patrimônio que haja ocorrido ou que venha a ocorrer,

---

<sup>41</sup> LEITE, J. **Ob Cit.** p. 191.

<sup>42</sup> *Idem.* p. 193-195.

abrangendo danos patrimoniais e extrapatrimoniais, danos emergentes e lucros cessantes.

Como mencionado anteriormente, há casos mais complexos, em que, por exemplo, várias empresas dão, em conjunto, origem ao dano ambiental, sem que se saiba facilmente em que proporção cada uma deve ser responsabilizada, havendo possibilidade de solução do problema com as regras de solidariedade, apurando-se a indenização total devida. Também é problemática a situação em que o dano só vai se concretizar no futuro.

Em não se podendo fixar valor absoluto para o dano, há de se fazer uma estimativa deles, com base em conhecimentos técnicos e na experiência prática.

Quanto à extensão do dano, não precisa ela ser provada de plano, podendo ser apurada quando da liquidação da sentença, pois, para que se julgue procedente o pedido formulado, basta que se prove que o dano ocorreu, assunto este anteriormente tratado.

#### **5.4 Sujeito responsável**

A Lei 6.938/81, em seus artigos 14 e, parágrafo 1º, e artigo 3º, inciso IV, determina que o principal responsável pelo dano ambiental é o poluidor, ou seja, aquele que é responsável pela atividade danosa, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pelo ato lesivo.

A Lei 9.605/98 determina, em seu artigo 3º, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas por infração cometida por decisão de seu representante legal ou

contratual ou de seu órgão colegiado, quando em seu interesse ou benefício. O artigo 4º dispõe que há possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando esta obstar o ressarcimento dos danos causados.

Em havendo mais de um sujeito responsável, como já abordado anteriormente, a responsabilidade é solidária, com possibilidade de ação de regresso entre os agentes para discutir a proporção da responsabilidade de cada um deles.

Também podem ser responsáveis pessoas jurídicas de direito público interno. O Estado será subsidiariamente responsável ao particular. Como exposto no capítulo atinente à teoria do risco integral e à exclusão de responsabilidade, não se adota a teoria do risco integral para a responsabilização do Estado, admitindo-se excludentes (culpa da vítima, força maior, etc). O disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, serve para repartir entre a coletividade o ônus dos danos atribuídos ao Estado, o que não vale para todos os casos de dano ambiental. Como dito, na maior parte das vezes, não é o Estado quem tem o dever de indenizar, mas o poluidor particular, mesmo que a ação lesiva haja sido validamente autorizada pela autoridade estatal competente. Quando responsabilizado, pode demandar regressivamente contra o poluidor.

### **5.5 A responsabilidade civil e a Lei nº 9.605/98**

A Lei 9.605/98, de 30/03/1998, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, dispõe sobre as sanções penais e administrativas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O processo de aprovação dessa lei foi demorado e, no seu correr, muitos vetos foram colocados a dispositivos seus. Esses vetos receberam muitas críticas no sentido de que haveriam retirado a eficácia da lei.

Dentre as disposições que receberam veto presidencial, uma das que geraram mais polêmica foi a do art 5º, que dispunha, expressamente, que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos seguintes termos: *"Quem causar danos à natureza, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar os prejuízos ou indenizar terceiros afetados por seus atos"*.

As opiniões se dividiram quanto a esse veto. Parte da doutrina entendeu o veto como um descaso com o meio ambiente, reafirmando a teoria clássica da culpa que, claramente, não se adequa à matéria ambiental.

MORATO LEITE, de outra parte, entende que o veto foi oportuno e conveniente, pois a Lei 9.605/98 trata de sanções penais e administrativas, e não de responsabilidade civil, matéria já devidamente tratada na Lei 6.938/81, consignando que *"patente que a intenção do veto era a de sanar dúvidas e assinalar que não era alvo da lei a alteração da responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental"*<sup>43</sup>.

Isso não significa que a referida lei não tenha reflexos na reparação do dano e na responsabilização civil. Ao contrário, em muitos de seus dispositivos incentivou a recuperação ambiental e a indenização equivalente, atenuando-se a situação processual penal do agente que reparar o dano.

Nessa passo, condicionou a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa *"a prévia composição do dano ambiental (...) salvo em*

*caso de comprovada impossibilidade*" (art. 27), de modo a ser requisito essencial à composição, excepcionando-se a comprovada impossibilidade.

Também quanto à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/85), o artigo 28 da Lei 9.605/98 impõe como condição a reparação do dano.

Os artigos 19 e 20 da Lei sob análise determinam que, em sendo viável, deve se quantificar o dano ambiental no curso da ação, para que na sentença reste fixado um valor mínimo para a reparação civil.

Outrossim, ao prever penas restritivas de direito (arts. 8º e ss., 22 e ss.), a execução destas se volta para a preservação e recuperação do bem ambiental, já que a prestação de serviços à comunidade consiste, nos termos da Lei, na realização de tarefas *"... junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível."* (art. 9º) ou *"I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas."*(art. 23).

É, ainda, importante ressaltar que, como pena restritiva de direito o art. 12 da Lei prevê condenação do réu a prestação pecuniária, em nítido caráter reparatório, já que deve ser pago *"... deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator"*.

Ante ao exposto, conclui-se que, mesmo em não tratando especificamente da responsabilização civil, a Lei 9.605/98 estimula metas extrapenais com o condicionamento dos benefícios da transação penal e suspensão condicional do

---

<sup>43</sup> Idem. p. 137.

processo à reparação do dano, no mesmo sentido do Decreto 3.179/99, na clara intenção de, através do processo penal, obter a recuperação/indenização ambiental, podendo também se verificar cunho preventivo na referida legislação (arts. 14 e 22).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou a responsabilidade civil por danos ambientais, matéria de crescente importância que reflete constante evolução e aperfeiçoamento do tema. No curso do presente foram abordados temas correlatos, sem intuito de esgotá-los, mas apenas para dar subsídio ao estudo do tema central.

Expôs-se que o meio ambiente pode ser entendido como abrangendo os reinos vegetal, animal e mineral, e que o melhor entendimento é que também são aspectos seus as ações humanas, como as manifestações artísticas, culturais, sociais, econômicas e políticas.

Com o agravamento dos problemas ambientais, ameaçadores da existência do ser humano e do ambiente ao seu redor, o direito ambiental teve sua importância reconhecida nacional e internacionalmente, contexto no qual a nossa Constituição Federal, de 1988, mais que garantir o direito ao meio ambiente, qualificou-o como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a defesa do bem ambiental, tão precioso, o principal instrumento é a prevenção. Não sendo ela possível, a busca é pela reparação da degradação sofrida, com a devida responsabilização civil, administrativa e penal.

A reparação civil busca ou a recomposição do *status quo ante* ou a indenização correspondente. Entretanto, sempre é preferível a prevenção à reparação do dano, que deve buscar a volta ao estado ambiental anterior, mesmo que isso seja mais oneroso. Não sendo a reparação possível não basta indenizar, devendo se garantir a fruição do bem ambiental.

E acertadamente o ordenamento jurídico pátrio adotou a responsabilidade objetiva para reparação de danos ambientais, com a teoria do risco integral, que não admite excludentes, bastando a prova da existência do dano e o nexo causal que o ligue ao agente degradador do ambiente.

São avanços que merecem destaque a possibilidade de acionar mais de um agente poluidor na ação de responsabilização civil quando há complexidade no tema, não se sabendo em que parcela cada um contribuiu para causar o dano.

Outra questão que se avulta é a da prova do nexo causal, que por vezes é ônus demasiado pesado para o autor da ação defensora do meio ambiente, o que poderá ser resolvido com inversões do ônus probatório, na esteira do que acontece no âmbito do direito do consumidor.

Quanto à Lei 9.605/98, esta teve reflexo na responsabilização civil, dando sistematicidade à proteção ambiental e estimulando metas extrapenais, como a reparação do dano, verificando-se nela, pois, um salutar cunho preventivo.

Do estudo concluiu-se que a legislação ambiental brasileira é boa, que o nosso sistema jurídico, em relação à proteção ambiental, é um dos mais avançados existentes, merecendo destaque o fato de o Novo Código Civil confirmar algumas questões sobre as quais a doutrina e a jurisprudência construíam entendimento, quais sejam as do dano moral por ato ilícito e a geração de responsabilidade, independente de culpa, quando ou lei assim o determina ou quando há risco na natureza da atividade danosa.

Como bem expôs Antonio Herman Benjamin em recente entrevista à Carta Maior sobre a Rio +10, em Johannesburgo, “o grande desafio hoje é transformar todo

*esse arcabouço jurídico que nós construímos e constituímos em algo que tenha efeitos práticos*<sup>44</sup>.

*Mônica Lourenço*

---

Curitiba, 13 de dezembro de 2002.

---

<sup>44</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. **Entrevista à Carta Maior**. Disponível em <<http://cartamaior.uol.com.br/CMSemanal/juridico.asp?id=579>> Acesso em 14/10/2002.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do Poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.
- ARAÚJO, Lilian Alves de. **Ação Civil Pública Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In \_\_\_\_\_ (coord.). **Dano ambiental: Prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Ed. RT, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Entrevista à Carta MAior**. Disponível em <<http://cartamaior.uol.com.br/CMSemanal/juridico.asp?id=579>> Acesso em 14/10/2002.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 12, out./dez. 1994.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: RT, 1993.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- CORRÊA, Elizeu de Moraes. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba, 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.
- FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São paulo: Atlas, 1988.

- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental**. São Paulo: RT, 2002.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.
- LÔBO, Luiz Netto. **Direito das Obrigações**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- LUCARELLI, F. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 700, 1994. p. 12.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MANCUSO, Afonso de Camargo. **Ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.
- MARTINS, António Carvalho. **A política de ambiente da Comunidade Económica Europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.
- MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente**. s.l.: RT, s.d.
- MILARÉ, Édis. A ação civil pública em defesa do meio ambiente. In \_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública – 10 anos**. s.l.: RT, 1995.
- MILARÉ, Édis. Tutela jurídico-civil do ambiente. In Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 0, s.d.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, a. 1, n. 2, abr./jun., 1996.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente**. São Paulo, RT, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. at. *São Paulo*: Malheiros. 1994.

\_\_\_\_\_. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: RT, 1981.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: RT, 1997.

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1 Meio ambiente.....</b>	<b>3</b>
<b>2.2 Direito ao ambiente .....</b>	<b>4</b>
<b>2.3 Formas de atuação do direito ambiental.....</b>	<b>7</b>
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>8</b>
<b>3.1 Responsabilidade e responsabilidade civil .....</b>	<b>8</b>
<b>3.2 Responsabilidade contratual e extracontratual.....</b>	<b>11</b>
<b>3.3 Responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva .....</b>	<b>15</b>
<b>3.4 Pressupostos da responsabilidade civil .....</b>	<b>18</b>
<b>4. DANO AMBIENTAL .....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Características do dano ambiental .....</b>	<b>21</b>
<b>4.2 Dano a bem difuso e a bem individual.....</b>	<b>23</b>
<b>4.3 Da relevância do dano – limite de tolerabilidade.....</b>	<b>24</b>
<b>4.4 Reparação do dano ambiental.....</b>	<b>25</b>
<b>5. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>27</b>
<b>5.1 Risco Integral, risco proveito e exclusão da responsabilidade .....</b>	<b>30</b>
<b>5.2 Previsão legal e pressupostos – prova do dano e nexos causal.....</b>	<b>34</b>
<b>5.3 Indenização e sua abrangência .....</b>	<b>36</b>
<b>5.4 Sujeito responsável.....</b>	<b>37</b>
<b>5.5 A responsabilidade civil e a Lei nº 9.605/98.....</b>	<b>38</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>

**7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 45**